Por Despacho de 15 de junho de 2023, o Tribunal de Justiça (Secção de recebimento dos recursos de decisões do Tribunal Geral) decidiu não receber o recurso e condenou a recorrente a suportar as suas próprias despesas.

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Naczelny Sąd Administracyjny (Polónia) em 26 de abril de 2023 — A. S.A./Dyrektor Izby Administracji Skarbowej w Bydgoszczy

(Processo C-266/23, Dyrektor Izby Administracji Skarbowej w Bydgoszczy)

(2023/C 278/24)

Língua do processo: polaco

Órgão jurisdicional de reenvio

Naczelny Sąd Administracyjny

Partes no processo principal

Recorrente: A. S.A.

Recorrido: Dyrektor Izby Administracji Skarbowej w Bydgoszczy

Questões prejudiciais

- 1) Pode a disposição do artigo 17.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2003/96[/CE] do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (¹), ser entendida no sentido de que só o preço de aquisição da eletricidade em si deve ser incluído no custo real da energia adquirida, excluindo quaisquer taxas adicionais, como por exemplo uma taxa de distribuição, que é indispensável, por força das disposições vigentes no Estado-Membro, para se poder adquirir eletricidade?
- 2) Deve a disposição do artigo 17.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2003/96 ser interpretada no sentido de que se opõe à exclusão da isenção de imposto especial de consumo sobre a aquisição de eletricidade para uma empresa com utilização intensiva de energia [artigo 31d.º, n.º 1, da ustawa z 6 grudnia 2008 r. o podatku akcyzowym (Lei de 6 de dezembro de 2008, relativa ao imposto especial de consumo) (Dz. U. de 2022, posição 143)], quando essa empresa beneficia de isenção do imposto especial de consumo em questão ao abrigo das disposições nacionais (artigo 30.º, n.º 7a, da Lei relativa ao imposto especial de consumo), quando essa empresa demonstre que não beneficia das duas isenções simultaneamente para a mesma energia, e partindo do princípio de que o montante total das isenções não excede o montante do imposto especial de consumo pago durante o mesmo período?

(1)	IO	2003,	L	283,	p.	51

Pedido de decisão prejudicial apresentado pela Cour de cassation (Bélgica) em 2 de maio de 2023 — FB, JL/Procureur du Roi près du Tribunal de Première Instance d'Eupen

(Processo C-283/23, Marhon (1))

(2023/C 278/25)

Língua do processo: francês

Órgão jurisdicional de reenvio

Cour de cassation

Partes no processo principal

Recorrentes em cassação: FB, JL

Recorrido em cassação: Procureur du Roi près du Tribunal de Première Instance d'Eupen

Questão prejudicial

Os artigos 1.º, 2.º, n.º 3, e 3.º da Diretiva 2014/31/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de instrumentos de pesagem não automáticos (2) no mercado, são aplicáveis à utilização, pelas autoridades judiciárias ou policiais, de instrumentos de pesagem não automáticos para efeitos da determinação da massa dos veículos para a aplicação de legislação ou regulamentação nacional, sancionada penalmente, e que, como os artigos 41.º, n.º 3, ponto 1, e 43.º, n.º 3, ponto 1, da Lei belga de 15 de julho de 2013 relativa ao transporte rodoviário de mercadorias e que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho (³) e que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário (4) de mercadorias, e os artigos 21.º, primeiro parágrafo, ponto 5, e 35.º, ponto 4, do Decreto Real belga de 22 de maio de 2014 relativo ao transporte rodoviário de mercadorias, proíbe a entrada em circulação de veículos cuja massa medida exceda a massa máxima autorizada?

Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Verwaltungsgericht Gießen (Alemanha) em 26 de maio de 2023 — GM/República Federal da Alemanha

(Processo C-333/23, Habonov (1))

(2023/C 278/26)

Língua do processo: alemão

Órgão jurisdicional de reenvio

Verwaltungsgericht Gießen

Partes no processo principal

Requerente: GM

Requerida: República Federal da Alemanha, representada pelo Serviço Federal para as Migrações e os Refugiados

Questões prejudiciais

- 1) Devem o artigo 19.º TUE e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ser interpretados no sentido de que se opõem às disposições em matéria de remuneração dos juízes em vigor no Estado-Membro do órgão jurisdicional de reenvio, constantes da Gesetz zur weiteren Anpassung der Besoldung und Versorgung im Jahr 2023 sowie im Jahr 2024 des Bundeslandes Hessen (Lei de Atualização Posterior das Remunerações e das Pensões para os Anos de 2023 e 2024 do Estado federado de Hesse) (Drucksache des Hessisches Landtages 20/9499) (Jornal Oficial do Parlamento de Hesse 20/9499), se o Estado federado de Hesse não dispuser, num prazo a fixar pelo Tribunal de Justiça a partir da notificação da sua decisão, de uma remuneração dos juízes que esteja em conformidade com os critérios
- 2) Devem o artigo 19.º TUE e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, em conjugação com os artigos 2.º, 3.º e 6.º da Diretiva 2000/78/CE (2) do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional, ser interpretados no sentido de que se opõem à remuneração dos juízes de grau R 6 da Bundesbesoldungsgesetz (Lei Federal relativa à Remuneração dos Funcionários Públicos) do Estado-Membro do órgão jurisdicional de reenvio, grau a que se acede ao atingir a idade de 35 anos, com a consequência de que os juízes do Estado-Membro do órgão jurisdicional de reenvio que até ao momento auferiam uma remuneração de montante inferior à do grau R 6 da Bundesbesoldungsgesetz devem passar a auferir uma remuneração de montante correspondente a esse grau R 6 e os juízes do Estado-Membro de reenvio que tenham requerido, nos termos da legislação do Estado-Membro de reenvio, uma remuneração de acordo com o seu cargo em relação aos exercícios anteriores ou que tenham reclamado da sua remuneração inadequada, podem exigir o montante correspondente à diferença entre a remuneração auferida e a remuneração do grau R 6 da Bundesbesoldungsgesetz em relação a cada um dos exercícios anteriores em que tenham exercido funções?

O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome real de nenhuma das partes do processo.

JO 2014, L 96, p. 107.

 $[\]binom{2}{3}$ JO 2009, L 300, p. 51.

JO 2009, L 300, p. 72.

O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO 2000, L 303, p. 16).